

PUBLIC POLICIES AND MONITORING OF ENVIRONMENTAL CRIMES ANALYSIS OF AN OPERATION OF THE SECRETARIAT OF SOCIAL DEFENSE OF THE STATE OF PERNAMBUCO, IN THE CITY OF ABREU E LIMA-PE*

POLÍTICAS PÚBLICAS E FISCALIZAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS: ANÁLISE DE UMA OPERAÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE

Alexsandro Bezerra Correia Bilar¹

ABSTRACT

This article has exploratória purpose and qualitative boarding, and objective to verify as it comes being carried through the fiscalization of ambient crimes, as the sonorous pollution, in the Region Metropolitan of Recife for the operative agencies of the Secretariat of Social Defense of the State of Pernambuco: the Civil Policy and the Military Policy; searching to point the conquests and the challenges faced for these institutions in the operacionalização of its action, being considered that the ambient fiscalization is an important instrument of efetivação of the public politics. For in such a way, a field research was become fulfilled, with the direct comment of a joint action of combat to the sonorous, ocured pollution in the one of the month of April of 2011, in Abreu and Lima/PE, and that it also counted on the participation and union of efforts of the representatives of the cited institutions and of the State Public prosecution service and of the Secretariat of the Health of that city.

KEYWORDS: Ambient Crimes. Ambient fiscalization. Public politics.

RESUMO

Este artigo tem finalidade exploratória e abordagem qualitativa, e objetiva verificar como vem sendo realizada a fiscalização de crimes ambientais, como a poluição sonora,

¹ Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável pela Universidade de Pernambuco e Professor Assistente da Universidade Federal Rural de Pernambuco (Recife, Brasil). E-mail: alexsandrobilar@yahoo.com.br

na Região Metropolitana do Recife pelos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco: a Polícia Civil e a Polícia Militar; buscando apontar as conquistas e os desafios enfrentados por essas instituições na operacionalização de suas ações, considerando que a fiscalização ambiental é um importante instrumento de efetivação das políticas públicas. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de campo, com a observação direta de uma ação conjunta de combate à poluição sonora, ocorrida no mês de abril de 2011, em Abreu e Lima/PE, e que contou com a participação e união de esforços dos representantes das citadas instituições e também do Ministério Público Estadual e da Secretaria da Saúde daquele município.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Ambientais. Fiscalização Ambiental. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente são noticiados, através dos principais veículos de comunicação, vários casos de crimes ambientais ocorridos no Brasil, sendo que seus agentes causadores, muitas vezes, ficam impunes e alguns deles sequer chegam a ser denunciados.

É importante esclarecer que quaisquer tipos de práticas delituosas contra o meio ambiente causam imensos prejuízos à coletividade, uma vez que produzem graves danos aos recursos ecossistêmicos (muitos deles irreparáveis), assim como colocam em risco a saúde de todos ou, em outros termos, a “obtenção e a manutenção da vida com qualidade e dignidade”, como salienta Cruz (2008, p.32).

Assim sendo, faz-se necessário o enfrentamento a esses delitos pelo Estado, de uma forma efetiva, através de políticas públicas, haja vista que um dos princípios fundamentais do Direito ambiental é justamente o da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

Este estudo tem como propósito maior analisar as ações de fiscalização dos crimes ambientais que vêm sendo realizadas, na Região Metropolitana do Recife, pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, através de seus órgãos operativos: Polícia

Civil e Polícia Militar, tomando-se como exemplo a Operação Sossego, em vigor desde o ano 2008.

Para tanto, essas ações foram identificadas, caracterizadas e averiguadas, por meio de uma abordagem qualitativa e de um estudo de campo, onde o pesquisador pôde acompanhar e observar *in loco* uma operação conjunta de fiscalização realizada no município de Abreu e Lima, situado na Região Metropolitana do Recife, no início do mês de abril de 2011.

Portanto, este estudo possui um caráter exploratório e é alicerçado por pesquisas: bibliográfica, através da qual foram trazidas definições acerca das principais temáticas abordadas, tais como: crimes ambientais, princípios do Direito Ambiental, políticas públicas e seus instrumentos; e documental, com a verificação da legislação relativa a esses citados assuntos, assim como dos dados estatísticos obtidos junto à Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, referentes aos crimes ambientais registrados pela Delegacia de Polícia do meio Ambiente – DEPOMA, cuja área de atuação circunscricional compreende toda a região.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS, SEUS INSTRUMENTOS E A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com Rua (2009, p. 19) a política pública compreende mais do que uma mera decisão política, uma vez que exige uma série de ações estratégicas e continuadas voltadas para a sua implementação.

Esse conceito encontra grande congruência com a definição dada por Souza e Barros (2007), para os quais “políticas públicas são ações de iniciativa governamental de interesse público”, as quais, portanto, precisam ser geradas a favor da coletividade. Ainda nessa mesma obra, esses autores asseveram que a efetivação de uma política

pública carece do preenchimento de alguns requisitos: “uma base na legislação, um aparato institucional com recursos e infraestruturas suficientes, um planejamento (programas, planos, projetos e metas), e um controle social (participação dos cidadãos através de instâncias colegiadas)”.

Já para Spadotto e Elias (2011) “política pública pode ser compreendida como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas escalas: federal, estadual e municipal, com vistas ao bem comum”. Essa definição denota a importância da integração dessas políticas e a consequente necessidade de atuação conjunta entre os órgãos responsáveis por sua implementação.

Entretanto, a operacionalização das políticas públicas dispõe de alguns instrumentos, os quais, segundo Braga (2005, p.89-90) podem ser agrupados nos seguintes grupos: de ordenamento territorial (ex: plano diretor), de tomada de decisão (ex: sistemas de informação), e aqueles diretamente ligados aos propósitos deste estudo, os de comando e controle, voltados para a regulação da exploração e do uso dos recursos naturais em conformidade com o que reza a legislação em vigor; dentre estes instrumentos consta a fiscalização ambiental, a qual configura:

um instrumento corretivo e de gestão ambiental. Pode se dar em caráter preventivo e coercitivo, a depender das circunstâncias em que ocorra. Preventivamente ela ocorre em decorrência de visitas sistemáticas às áreas identificadas como prioritárias ou estratégicas pelo órgão ambiental, o que garante um maior controle. Ao mesmo tempo, as visitas podem ser assistemáticas, valendo-se do caráter surpresa para obtenção do flagrante de ato ilícito (BRAGA, 2005, p.106).

Logo, fica evidente que o ato de fiscalizar possui duas intenções: a preventiva (e por que não dizer de caráter educativo), por meio de incursões regulares dos agentes fiscalizadores até o local onde haja o risco de algum tipo de dano ambiental, buscando evitar a sua ocorrência; e a coercitiva (ou repressiva) que consiste na autuação, seguida da devida responsabilização daqueles que possam vir a cometer crimes ambientais, podendo tratar-se de pessoas físicas ou jurídicas de acordo com a legislação em vigor.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL E PODER DE POLÍCIA

3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Segundo Sundfeld *apud* Granziera (2009, p. 50) “princípios são ideias centrais de um sistema lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. Já para Barros (2008, p. 56) “os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda a espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer situação jurídica”.

Dessa forma, os princípios orientam os caminhos a serem trilhados, tanto na escolha quanto na execução de um ato jurídico.

No entendimento de Machado (2010, p.11-12), no Direito Ambiental Brasileiro, há dez princípios gerais, quais sejam: direito ao meio ambiente equilibrado; direito à sadia qualidade de vida; acesso equitativo aos recursos naturais; usuário-pagador e poluidor-pagador; precaução; prevenção; reparação; informação; participação, e obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

Apesar de todos esses princípios terem uma relação direta ou indireta com as temáticas tratadas neste artigo, por questões metodológicas, serão especificados a seguir os princípios do direito à sadia qualidade de vida, do usuário-pagador e do poluidor-pagador, da prevenção e obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, uma vez que estes possuem maior afinidade conceitual com o objeto deste estudo.

Bucci *apud* Granziera (2009, p.52) destaca o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo de 1972 (Conferência Internacional das Nações Unidas sobre Meio Ambiente), qual seja: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar”.

Essa constatação trata-se, portanto, de uma consagração internacional do direito do homem ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, ratificada como princípio básico do Direito Ambiental Brasileiro, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, a qual decretou que “os seres humanos têm direito a uma vida saudável”, conforme salientou Machado (2010, p. 61).

O princípio do usuário-pagador tem como premissa fundamental a ideia de que todo uso do bem meio ambiente gera ônus, o qual equivale à necessidade de compensação por parte do usuário (BARROS, 2008, p.71). Desta feita, qualquer pessoa que fizer uso desse bem de uso comum do povo, conforme preceitua o *caput* do artigo 225 da Constituição Brasileira, tem a incumbência de pagar a devida contraprestação, conforme estabelecido em lei.

Já o princípio do poluidor-pagador remete ao artigo 14, §1º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), qual seja:

Art. 14

(...)

§1º Sem obstar aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 2010, p. 890).

Ainda segundo Barros (2008, p. 72) “o conceito de poluidor não se limita ao autor direto do dano ambiental, mas a todos que, mesmo de forma indireta, tenham contribuído para a prática do dano, inclusive o Poder Público”.

Já em relação ao princípio da prevenção, o artigo 2º da Lei nº 6.938/81, Política nacional do Meio Ambiente, é bastante claro ao apontar, amparado pelo princípio da prevenção, em seus incisos IV e IX, respectivamente os seguintes atributos dessa política: a “proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas”, assim como a “proteção de áreas ameaçadas de degradação” (BRASIL, 2010, p.885). De acordo

com Machado (2010, p.95) nesses incisos “está indicado especificamente onde se aplica o princípio da prevenção. Não seria possível prevenir, sem proteger”.

No que tange à obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, vale salientar que as tarefas de planejar, executar e controlar políticas públicas que garantam a manutenção de um meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida da sociedade é uma obrigação indelegável do Estado. Portanto, cabe ao Poder Público criar normas e fazer cumprir as que já estão em vigor, assim como gerir de forma eficiente, eficaz e efetiva os recursos ecossistêmicos, garantindo o direito às gerações que virão de também terem acesso a esses recursos, dando, para tanto, total ênfase ao desenvolvimento sustentável em suas ações governamentais, assumindo o seu papel de defensor de um meio ambiente sadio, sem o qual se torna impossível promover a manutenção de uma adequada qualidade de vida neste planeta.

3.2 PODER DE POLÍCIA

O Poder Público, em consonância com o que rezam os parágrafos e incisos do artigo 225 da Constituição Federal, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, bem de uso comum de todos os brasileiros, o que representa, acima de tudo, um compromisso intra e intergeracional permanente e indelegável da Administração Pública.

Para tanto, cabe ao Estado fazer uso de toda a força de sua estrutura para responsabilizar qualquer pessoa física ou jurídica que venha a cometer qualquer tipo de dano ambiental, valendo-se, sempre que necessário, do seu poder de polícia.

Meirelles (2009, p. 133) conceitua muito bem esse tipo especial de poder como sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir

o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

Ainda parafraseando esse renomado autor do Direito Administrativo Brasileiro, pode-se então afirmar que o poder de polícia constitui uma espécie de freio de que dispõe o Poder Público para estancar o ímpeto daqueles que tentem abusar do seu direito individual, prejudicando o bem-estar coletivo.

Portanto, “o poder de polícia decorre da supremacia do interesse público em relação ao interesse particular, resultando limites ao exercício de liberdade e propriedade deferidas por particulares” (BARROS, 2008, p. 235).

Uma importante distinção a ser feita, no presente estudo, diz respeito aos propósitos concernentes à polícia administrativa e às polícias: judiciária e militar, uma vez que, segundo Meirelles (2009), a polícia administrativa é ligada estruturalmente à Administração Pública e difundida por todas as suas esferas (União, Estados e Municípios).

A polícia administrativa, de acordo com Barros (2008, p.235), “incide sobre direitos, bens ou atividades, impedindo através de ordens, proibições e apreensões o exercício anti-social dos direitos individuais”. Já a polícia judiciária, consoante a ótica desse mesmo autor, tem como finalidade a apuração de infrações penais por meio da instauração de procedimentos policiais (inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência) para posterior encaminhamento à Justiça. E à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo, o qual visa coibir a prática de quaisquer crimes ou infrações penais e, ao mesmo tempo, diante da constatação de uma prática delituosa, encaminhar as partes à Polícia Judiciária (Delegacia de Polícia Civil).

Frise-se que tanto à Polícia Civil quanto à Polícia Militar cabe executar ações preventivas e repressivas relativas ao enfrentamento de ilícitos ou infrações penais ambientais cometidos em desfavor do bem-estar social, fazendo cumprir o que determina a lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), a qual, inclusive, delineou claramente a base legal para o pleno exercício do poder de polícia ambiental, a saber:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia (BRASIL, 2010, p.419).

Como fica evidente na mencionada legislação, compete ao órgão gestor do meio ambiente exercer o poder de polícia administrativa ambiental. No caso brasileiro, esse órgão é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criado em 22 de fevereiro de 1989, através da Lei nº 7.735 e com representações em todos os Estados da Federação, responsável pela lavratura de autos de infração, em que haja o interesse nacional e “assim respectivamente quanto à competência estadual² e municipal” (BARROS, 2008, p. 238).

Corroborando com essa concepção o teor do artigo 24, VI, e § 1º da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (BRASIL, 2010, p.24-25).

Assim sendo, Estados e Municípios podem conceber e implementar suas próprias leis, desde que congruentes com a normatividade geral ditada pela União.

² Em Pernambuco, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, infrações administrativas ambientais e pela execução da política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos é a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH - <http://www.cprh.pe.gov.br>.

Ainda em relação aos atores voltados à responsabilização criminal daqueles que porventura causem algum tipo de dano ambiental, cabe ressaltar o papel do Ministério Público, através de seus representantes (procuradores e promotores de justiça), pois, dentre suas atribuições, elencadas na Constituição, constam, além da promoção de inquérito e ação civil para proteger o meio ambiente, a requisição de instauração de inquéritos policiais (esfera criminal) por parte da autoridade policial (delegados de polícia) e o controle externo da própria atividade policial.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (BRASIL, 2010, p. 101).

Vale salientar que as pessoas (físicas ou jurídicas) que lesarem o meio ambiente estarão sujeitas à responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme consta no artigo 225, § 3º, da Carta Magna desta República.

4 OS CRIMES AMBIENTAIS E A POLUIÇÃO SONORA

4.1 CRIMES AMBIENTAIS

Interpretando o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Granziera (2009, p.627) define crimes ambientais como sendo “as condutas e atividade consideradas lesivas ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. E é com base nessa definição que essa temática será abordada ao longo do presente estudo.

De acordo com Cruz (2008, p.30), no sistema jurídico brasileiro, o meio ambiente trata-se de um bem jurídico com dignidade constitucional e disciplina jurídica própria, sendo sua titularidade, enquanto direito fundamental, pertencente a todos. Mas, sobre ele apenas pode incidir o direito ao uso, posto que ninguém dele pode apropriar-se.

Ainda segundo Cruz (2008, p.35), a utilização do meio ambiente deverá sempre ser realizada de forma a não lhe causar dano que venha a impossibilitar o seu posterior uso por outras pessoas.

Para evitar qualquer tipo de degradação ambiental a legislação ambiental no mundo, assim como no Brasil, já dispõe de mecanismos para o enfrentamento às infrações ambientais, capazes de responsabilizar administrativa, civil e penalmente, aqueles que praticam condutas lesivas ao Meio Ambiente.

Relembrando-se o que versa o artigo 225 § 3º da Constituição:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2010, p.146).

Evidencia-se que essa determinação legal, disposta na Carta Magna brasileira, de 1988, refere-se ao que narra o já mencionado artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/1981, que definiu os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (BRASIL, 2010, p. 888).

Como decorrência desses dispositivos legais, e da premência do combate aos danos ambientais praticados por pessoas físicas e jurídicas, em face do clamor da sociedade, nasceu a Lei nº 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) em 12 de fevereiro de 1998, a qual, segundo Machado (2010), refere-se, em especial, aos crimes contra o meio ambiente e às infrações administrativas ambientais, dispondo ainda acerca do processo penal e da cooperação internacional voltada à preservação do meio ambiente.

Ainda de acordo com esse autor, a Lei nº 9.605/98 trouxe importantes inovações, como a sua natureza pedagógica, o não uso do encarceramento como regra punitiva às pessoas físicas que cometem infrações penais ambientais, a responsabilização penal de pessoas jurídicas que cometam crimes contra o meio ambiente e a valorização da intervenção da Administração Pública, por meio de autorizações, licenças e permissões.

Apesar de alguns autores considerarem-na uma lei muito branda, no que tange ao seu aspecto punitivo, pois, conforme assevera Granziera (2009, p.626), a Lei de Crimes Ambientais volta-se muito mais para a prestação de serviços à comunidade e a restituição de direitos, do que à prisão, propriamente dita, dos infratores.

Saliente-se que as maiores penas previstas nesse dispositivo legal, relativas às infrações cometidas contra o meio ambiente, chegam, no máximo, a 5 (cinco) anos de reclusão, o que é uma penalidade muito leve. O crime de furto (configurado no artigo

155 do Código Penal Brasileiro), por exemplo, em sua forma qualificada, pode acarretar ao infrator até oito anos de reclusão.

Granziera (2009, p.627) externa claramente: “o que pode servir para impedir, sob o aspecto criminal, a atividade ou conduta danosa é muito mais o fato de sofrer um processo criminal do que propriamente ser preso por isso”.

Entretanto, esse dispositivo legal configura um dos principais instrumentos utilizados pelos órgãos operadores do Direito na defesa dos recursos ecossistêmicos e do equilíbrio ambiental.

4.2 POLUIÇÃO SONORA

Poluição sonora pode ser entendida como sendo qualquer emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, resulte ou possa resultar em ofensa à saúde, à segurança, ao sossego ou bem-estar das pessoas (CARNEIRO, 2009, p.31).

Apesar de indiscutivelmente se tratar de um crime ambiental, não há um artigo específico na Lei nº 9.605/98 (lei dos crimes ambientais) referente a esse tipo penal, o que leva, na prática, os operadores do Direito, em suas atividades diárias, a tipificar a poluição sonora no art. 54 da Lei nº 9.605/98, qual seja: “causar poluição de qualquer natureza”, portanto, de uma maneira bastante genérica. Ou então, esses operadores tipificam essa conduta no art. 42 do Decreto Lei nº 3.688/41 (lei das contravenções penais) “perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios”.

Logo, não resta dúvida de que seria bem mais interessante e útil a existência de um tipo penal específico para configurar essa conduta (poluição sonora), evitando assim posteriores deliberações ou contradições a respeito.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo, de natureza qualitativa, foi realizado com uma finalidade exploratória, uma vez que buscou se familiarizar com o objeto de estudo, construir hipóteses, clarificar conceitos e servir como base para estudos futuros mais precisos e aprofundados (LAKATOS; MARCONI, 2003, p.188).

Já, no que se refere aos meios para obtenção das informações necessárias para sua construção, procedeu-se uma pesquisa de campo na qual o pesquisador observou diretamente a realização de uma operação de combate à poluição sonora e outros delitos realizada no mês de abril de 2011 em alguns bairros da cidade de Abreu e Lima, que integra a Região Metropolitana do Recife.

Dessa operação participaram representantes: do Ministério Público Estadual, da Polícia Civil, dentre eles policiais da Delegacia de Polícia do Meio Ambiente – DEPOMA, e da Polícia Militar (órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco), além de membros da Secretaria de Saúde daquele Município, sendo que alguns desses participantes tiveram oportunidade de manifestar suas impressões acerca da operação.

Procedeu-se ainda uma pesquisa documental, a qual de acordo com Gil (2007, p.88) “pode exigir a consulta aos mais diversos tipos de arquivos”, como os públicos, no caso do presente estudo; visto que foram, foram obtidos dados estatísticos oriundos do Sistema Infopol (sistema informatizado de registro eletrônico de boletins de ocorrência) da Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, GACE/SDS, relativos aos principais tipos de crimes ambientais registrados na Delegacia de Polícia do Meio Ambiente da Polícia Civil de Pernambuco – DEPOMA/PCPE.

6 AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DE PERNAMBUCO X POLÍTICAS PÚBLICAS

Em Pernambuco a fiscalização dos crimes ambientais cabe, além do Ministério Público, às Polícias: Civil e Militar, enquanto órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social. Essas duas instituições possuem unidades especializadas no enfrentamento aos crimes ambientais, quais sejam: Delegacia de Polícia do Meio Ambiente – DEPOMA (Polícia Civil), em funcionamento desde o ano de 2008 e cuja área de atuação territorial, de acordo com o Decreto nº 35.291 de 07 de julho de 2010, abrange, com exclusividade, a Região Metropolitana do Recife e, quando necessário, os demais municípios do Estado; e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Polícia Militar), a qual atua em todo o Estado.

Os papéis de cada instituição no combate aos crimes ambientais e em defesa do meio ambiente são os seguintes: à DEPOMA cabe a prevenção e a repressão aos crimes ambientais ocorridos em sua circunscrição e à CIPOMA cabe o policiamento ostensivo.

Portanto, tanto a Polícia Civil, quanto a Polícia Militar realizam ações preventivas e repressivas de combate aos crimes ambientais, principalmente, através dessas suas unidades especializadas; no entanto, a maioria dessas ações não ocorre de forma conjunta e integrada, além disso, não há em Pernambuco uma rede de políticas públicas na área de segurança voltadas à defesa do meio ambiente e responsabilização criminal dos causadores de danos ao meio ambiente e aos seus recursos ecossistêmicos.

Dessa forma, a maioria das intervenções de fiscalização ambiental por parte das polícias ocorre de maneira isolada, pontual e desarticulada.

Os únicos mecanismos ou instrumentos de políticas públicas operados pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, fundamentalmente através da Polícia Civil e da Polícia Militar e que podem ser relacionados com o enfrentamento dos crimes

ambientais na Região Metropolitana do Recife, são o programa de governo Pacto pela Vida e a Operação Sossego, esta diretamente relacionada à poluição sonora.

6.1 PACTO PELA VIDA

O Pacto pela Vida, implementado em Pernambuco a partir de 2007, e responsável, dentre outras coisas, pela elaboração do Plano Estadual de Segurança Pública, constitui uma importante política pública de segurança, ou como consta em seu *site* próprio:

é uma política pública de segurança, transversal e integrada, construída de forma pactuada com a sociedade, em articulação permanente com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembléia Legislativa, os municípios e a União. O Pacto pela Vida deixa para trás o tempo de ações desarticuladas, destinadas à resolução de problemas pontuais, e inaugura um novo tempo no combate à criminalidade (PACTO PELA VIDA, 2011).

Entretanto, nenhum de seus subprogramas faz uma menção direta ao combate aos crimes ambientais. Apesar deste pacto ter sido originado para enfrentar os crimes violentos letais intencionais – CVLI's (homicídios) é uma pena que este documento que deu início ao 1º Plano Estadual de Segurança Pública, não se refira ao enfrentamento dos crimes contra o meio ambiente, o que demonstra haver ainda muitos desafios a serem vencidos em defesa do meio ambiente.

Apesar disso, alguns desses subprogramas acabaram beneficiando, mesmo que indiretamente, o enfrentamento dos crimes ambientais, uma vez que proporcionaram a qualificação dos policiais, a aquisição de viaturas e armamento, a contratação de novos policiais e a melhoria das instalações de unidades policiais.

6.2 OPERAÇÃO SOSSEGO

Desde o ano de 2008, a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco implementou a Operação Sossego, com o intuito de combater a poluição sonora (infração ambiental) e a perturbação do sossego da população, principalmente na Região Metropolitana do Recife. Segundo dados do Sistema Infopol, fornecidos pela Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social – GACE/SDS, apenas no primeiro semestre deste ano de 2011, já foram registrados 31 (trinta e um) boletins de ocorrência noticiando perturbação do sossego, e, em todo o ano de 2010, foram 54 (cinquenta e quatro) registros. Além disso, ainda há dezenas de denúncias relativas a essa modalidade criminosa feitas pela população de toda a Região Metropolitana.

Essa operação, que configura um instrumento de políticas públicas de comando e controle e, contava, no início, apenas com a participação de equipes de policiais civis e militares, para a realização desse tipo de fiscalização ambiental, trabalhando de forma integrada. Entretanto, aos poucos, outras instituições foram se juntando a essa luta e, a partir do mês de junho de 2010, os órgãos de segurança, meio ambiente, trânsito e justiça do Estado de Pernambuco, dentre eles a Secretaria de Defesa Social e o Ministério Público, assinaram um termo de mútua cooperação técnica, através do qual foi firmado o compromisso de enfrentar a perturbação do sossego em Pernambuco de uma forma articulada e integrada. Desde então, já foram sendo desencadeadas várias ações integradas de fiscalização a esse tipo de infração ambiental, as quais contaram com a participação direta de representantes de várias instituições públicas estaduais e municipais e que resultaram na apreensão de vários equipamentos de som, bem como na responsabilização criminal de muitos infratores.

Uma dessas citadas operações, realizada no mês de abril de 2011, no município de Abreu e Lima, membro da Região Metropolitana do Recife, e que contou com a participação de policiais civis (da DEPOMA e de outras delegacias), de policiais militares,

de um representante do Ministério Público e de integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, foi objeto do presente estudo, uma vez que o pesquisador acompanhou e observou atentamente toda essa ação.

7 ANÁLISE DE UMA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA REALIZADA NA CIDADE DE ABREU E LIMA/PE

Ao analisar, *in loco*, uma das operações de fiscalização à poluição sonora e, por conseguinte, de enfrentamento aos crimes ambientais na Região Metropolitana do Recife, realizada no município de Abreu e Lima/PE, no mês de abril de 2011, da qual participaram policiais civis (da DEPOMA e de outras delegacias), e policiais militares, Ministério Público e membros da Secretaria Municipal de Saúde, evidenciou-se que a integração de forças é indispensável para o sucesso de qualquer ação desse tipo.

Em especial, os policiais civis e militares manifestaram aprovação a esse tipo de ação coordenada, uma vez que diante de suas limitações de efetivo, bem como de infraestrutura seria praticamente impossível dar uma boa resposta à sociedade, principal interessada no êxito dessas operações, sem essa integração.

O planejamento prévio de todas as ações a serem desempenhadas foi realizado por meio de reuniões entre os responsáveis pelo comando da operação, a saber: Promotor de Justiça, Delegados de Polícia, Oficiais da Polícia Militar e representantes da Secretaria Municipal de Saúde. Ele foi decisivo para o bom andamento dos trabalhos, pois os pontos a serem fiscalizados, já haviam sido localizados, bem como as tarefas a serem desempenhadas pelas equipes durante e após a intervenção nesses locais já haviam sido distribuídas. Esse exemplo de organização e articulação merece ser seguido em atividades e operações similares voltadas ao enfrentamento dos demais tipos de crimes ambientais.

Essa intervenção específica teve um caráter mais preventivo do que repressivo, apesar de alguns estabelecimentos terem sido obrigados a desligarem seus respectivos aparelhos sonoros e alguns proprietários e clientes foram advertidos.

Alguns meses após essa intervenção preventivo-educativa, o pesquisador manteve novo contato com os policiais civis e militares que exercem suas funções naquela cidade, os quais foram unânimes em afirmar que a população elogiou bastante essa medida e que houve uma grande redução nas muitas queixas de poluição sonora nos locais visitados pelas equipes.

8 CONCLUSÕES

Ao término deste estudo, evidenciaram-se alguns avanços em relação à fiscalização dos crimes ambientais na Região Metropolitana do Recife, a qual, indiscutivelmente, constitui um importante instrumento de operacionalização e efetivação de políticas públicas e aqui se achou exemplificada pela operação sossego, de combate à poluição sonora, realizada pelos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, quais sejam: a Polícia Civil e a Polícia Militar, em cooperação operacional e técnica com o Ministério Público e com demais órgãos estaduais e municipais de defesa do meio ambiente.

Dentre essas conquistas, destacam-se: a utilização de ações integradas, articuladas e planejadas, envolvendo as diversas instituições responsáveis pela prevenção e repressão aos delitos ambientais, as quais, inclusive, poderão servir como inspiração para outros programas e atividades de defesa ambiental e combate à poluição a serem desenvolvidas pela própria Secretaria de defesa Social de Pernambuco ou outros órgãos governamentais.

Enquanto desafios a serem enfrentados pelos órgãos de fiscalização dos crimes ambientais, especialmente em relação ao combate à poluição sonora, pode-se considerar que na própria Lei nº 9.605/98, não há um artigo que trate especificamente dessa conduta, haja vista que o artigo 59, que a individualizava, foi vetado. E, diante dessa ausência de tipo penal, os operadores do Direito valem-se do art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, que trata da perturbação do trabalho ou do sossego alheio, ou então do art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais que aborda a poluição sonora genericamente (conceito genérico).

Como é difícil enquadrar uma conduta enquanto poluição sonora, de acordo com o que reza o art. 54 da Lei nº 9.605/98, pois se faz necessário comprovar que, efetivamente, houve danos à saúde humana, a maioria dos casos é tipificada como perturbação do sossego (contravenção penal), o que explica porque esse vem sendo, nos últimos dois anos, a principal conduta registrada na Delegacia de Polícia do Meio Ambiente – DEPOMA, correspondendo a 40% (quarenta por cento) dos boletins de ocorrência eletrônicos. Saliente-se que esta unidade policial foi criada no ano de 2008 para apurar, com exclusividade, os crimes contra o meio ambiente, dentre estes a poluição sonora.

No entanto, o maior desafio a ser vencido diz respeito à ausência de uma rede de políticas públicas de segurança (ou defesa social) destinada ao enfrentamento dos crimes ambientais, pois o que se percebe é a existência de poucas ações integradas, como a observada neste estudo, visto que muitas das intervenções policiais ainda são executadas isoladamente ou como fruto de iniciativas desconexas, as quais poderiam ser muito mais eficientes e eficazes se dispusessem de uma melhor estruturação jurídico-institucional, e isso necessariamente advém de políticas públicas e não de decisões políticas pontuais ou emergenciais.

REFERÊNCIAS

Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH. Disponível em: <<http://www.cprh.pe.gov.br>>. Acesso em 15 jan. 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRAGA, Ricardo Augusto Pessoa. (2005) Avaliação dos instrumentos de políticas públicas na conservação integrada de florestas e águas, um estudo de caso na Bacia do Corumbataí-SP. São Carlos, EESC/USP. Tese de Doutorado em Engenharia Hidráulica e Saneamento.

BRASIL. Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos crimes ambientais. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/linhaverde/lei_crimes_ambientais.pdf> Acesso em 10 jul.2011.

CARNEIRO, André Silvani da Silva. **Poluição sonora: silêncio e o barulho**. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2009.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Multa Ambiental**: conflitos das atuações com a Constituição e a lei. São Paulo: Atlas, 2009.

PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 32.004 de 26.06.2008. Cria a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente / DEPOMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/legispcpe/237.html>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 35.291, de 07 de julho de 2010. Altera a circunscrição da Delegacia de Polícia do Meio Ambiente / DEPOMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/legispcpe/691.html>> Acesso em: 10 jul. 2011.

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. Pacto Pela Vida. Disponível em: <<http://www.pactopelavida.pe.gov.br/pacto-pela-vida/>>. Acesso em 07 jul. 2011.

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. SDS e Ministério Público assinam termo de mútua cooperação técnica. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br> Acesso em: 07 jul. 2011.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Brasília: CAPES/UAB, 2009.

SOUZA, T. S.; BARROS, A. P. **Meio ambiente e políticas públicas**. In: REDE DE DEFESA AMBIENTAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. Carteira de projetos: planos de ação comunitários de meio ambiente/Projeto Nucodema. Cabo de Santo Agostinho, PE: Rede de Defesa Ambiental do Cabo de Santo Agostinho, 2007, p. 16.

SPADOTTO, Anselmo Jose; ELIAS, Natalia Domingues. **Políticas públicas ambientais e responsabilidade da pessoa jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2872, 13 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19097>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

* Artigo submetido em 17 de dezembro de 2013 e aceito para publicação em 15 de fevereiro de 2014.